

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007248-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: OMEGA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Requerido: Benedito Pereira dos Santos

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

OMEGA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA move ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis contra BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, alegando inadimplemento do aluguel vencido em 05/05/2014 e seguintes.

Liminar de despejo foi concedida mediante caução.

A caução, porém, não foi recolhida.

O réu contestou (fls. 32/34) alegando (a) o pagamento dos aluguéis vencidos em 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014, a respeito dos quais a autora não forneceu recibo (b) e que a partir de 09/2014 deixou de pagar com o intuito de pressionar a autora a fornecer os recibos (c) que não foi deduzida a caução depositada, também paga sem recibo (d) excesso na multa, nos juros e nos honorários convencionados.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Quanto aos aluguéis vencidos em 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014, o réu não comprovou a quitação pelo meio hábil, que é o recibo, não se admitindo, ademais, prova exclusivamente testemunhal a respeito (artigo 400, inciso II, do CPC), mormente no contexto dos autos, em que não há indícios mínimos de que o autor esteja efetivamente pleiteando aluguéis já pagos, agindo que estaria em absoluta má-fé, que não se presume. A simples alegação do réu de que a autora negou-se a fornecer recibo não pode ser admitida.

Consoante farta jurisprudência:

"... o pagamento de dívida se prova com a apresentação do recibo, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal da quitação... " (TJSP, Apelação Sem Revisão 1182329007, Relator(a): Felipe Ferreira, Comarca: Suzano, Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 13/10/2008, Data de registro: 22/10/2008).

".... a prova do pagamento se faz mediante a apresentação de recibo, ônus do devedor..." Apelação Revisão (TJSP, Sem 1127873003. Relator(a): Ferraz Felisardo. Comarca: Santo André, Órgão julgador: 29ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

14/11/2007, Data de registro: 23/11/2007).

Admite-se, pois, o não pagamento a partir do aluguel vencido em 05/2014.

O pedido de que seja deduzida caução também não pode ser aceito, pois não há prova alguma de seu pagamento, salientando que o contrato escrito não menciona, fls. 12/16.

Já no que concerne à cumulação, na cobrança, do valor do <u>bônus de pontualidade</u> (previsto no contrato, de 20%, cláusula quarta, fls. 13) com a <u>multa moratória</u> (diária até o limite de 20%, cláusula quinta, fls. 13), sendo que ambos estão efetivamente sendo cobrados (veja-se fls. 3, considerando o aluguel sem o bônus e também a multa), o argumento do excesso deve ser admitido.

Há bis in idem.

A multa moratória tem causa na impontualidade do pagamento dos aluguéis e dos encargos da locação, assim como a supressão do bonus de pontualidade.

Não se deve admitir a cumulação.

Será suprimida a multa.

Quanto aos juros moratórios (na planilha de fls. 3 chamados de compensatórios; mas são moratórios, veja-se a cláusula quinta, fls. 13), não podem ser superiores a 1% ao mês, nos termos do art. 591 c/c art. 406 do CC.

Os honorários devem ser arbitrados pelo juiz (art. 20, CPC).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e (A) DECRETO o despejo da(s) parte(s) ré(s) em relação ao imóvel descrito na inicial, concedendo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, dispensada a caução para execução provisória; CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a pagar à(s) parte(s) autora(s) os aluguéis vencidos e não pagos desde o que se venceu em 05/2014, até a data da efetiva desocupação, com incidência de correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde cada vencimento, sem a multa moratória; CONDENO a(s) parte(s) ré(s) nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação acumulada até a prolação da presente sentença, observada a AJG que ora lhe defiro.

Transitada em julgado: a) quanto ao despejo, expeça-se mandado de notificação para desocupação voluntária e, não havendo a desocupação no prazo de 15 dias, despejo; b) quanto à condenação à obrigação de pagar quantia, aguarde-se por 06 meses na forma do art. 475-J, § 5°, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA